



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 354/05

SÚMULA: Institui o Código Tributário do Município de Reserva do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei, denominada "Código Tributário do Município de Reserva do Iguaçu - CTM", regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A legislação tributária do Município de Reserva do Iguaçu compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Finanças e Chefe de Departamento, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - os princípios gerais de direito tributário;
- II - os princípios gerais de direito público;
- III - a analogia;
- IV - a equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Reserva do Iguaçu.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 20. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando as julgar insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º. A convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§2º. Feita a convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no auto;

II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento integral efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos

posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 38. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49.

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

- I - da notificação direta;
- II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III - da publicação em jornal de circulação regular no Município;
- IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- V - da remessa do aviso por via postal.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º. A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§5º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidos à revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§6º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação procedente do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 43. Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta lei.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:

- I - com base em declaração do sujeito passivo ou de seu representante legal;
- II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;
- III - por homologação.

Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do sujeito passivo, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 49. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o sujeito passivo do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 52. Nos termos do inciso III e VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 15 (quinze) de cada mês as imobiliárias e os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 213 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar, em mandado de segurança, ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- V - o parcelamento, desde que concedido na forma e condição estabelecidas em diploma específico, e salvo expressa disposição em contrário, não excluir a incidência de juros e multas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão;
- III - os tributos alcançados pela moratória;
- IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;
- V - garantias.

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 59. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 60. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 61. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 62. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 63. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 64. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 65. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança, ou da tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 50 desta Lei;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;

XI - a dação em pagamento, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

XII - o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 67. O pagamento de tributos e rendas municipais será efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica em estabelecimento bancário autorizado pela Administração, através de regulamento, sob pena de nulidade.

Art. 68. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer a lei específica.

Art. 69. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civil, criminal e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 70. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de espécies tributárias diversas, a saber, contribuições de melhoria, impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 71. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora;
- IV - multa de infração.

§1º. A atualização monetária será calculada periodicamente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal das Unidades Fiscais do Município (UFM), fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

§2º. O principal será atualizado monetariamente mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UFM do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento ou, na sua completa impossibilidade, segundo coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

§3º. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de:

- I - 4% (quatro por cento) do 1º ao 30º dia, após o vencimento;
- II - 6% (seis por cento) do 31º ao 60º dia, após o vencimento;
- III - 9% (nove por cento) do 61º dia em diante, após o vencimento.

§4º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§5º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§6º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§7º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidades Fiscais do Município (UFM), será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§8º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do sujeito passivo sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, os seus pagamentos sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito à plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§9º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 72. Se dentro do prazo fixado para pagamento o sujeito passivo efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o sujeito passivo recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 73. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 74. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 69 deste Código.

Art. 75. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 76. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 77. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 78. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º. Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 79. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 80. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 81. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 78, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 78, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 82. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 83. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 84. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 85. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 86. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§1º. É competente para autorizar a transação o Secretário Municipal de Finanças, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas às normas vigentes.

§3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§5º. O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- I - empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- II - estabelecimento de ensino;
- III - empresa de rádio, jornal e televisão;
- IV - estabelecimento de saúde.

§6º. As compensações de crédito a que se referem os incisos II e IV do parágrafo anterior somente se efetuarão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

§7º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 87. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantia especial, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal de Finanças, com o parecer da Procuradoria Geral do Município ou ainda da Assessoria Jurídica devidamente constituída quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 88. Para que a transação seja autorizada é necessária à justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 89. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;

- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 90. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 91. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Art. 92. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 93. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VI DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 94. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Extinguem crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial passada em julgado.

§2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 53.

Art. 95. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Excluem do crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 97. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 98. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 99. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 100. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 101. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 102. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 103. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 104. Constituem agravantes de infração:

- I - a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II - a reincidência;
- III - a sonegação.

Art. 105. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 106. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 107. A sonegação se configura procedimento do sujeito passivo em:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 108. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 109. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 110. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 111. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§1º. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 112. Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:

I - com multa de 50 (cinquenta) UFMs, para quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 25 (vinte e cinco) UFMs quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

III - multa de 50 (cinquenta) UFMs, o sujeito passivo, quando ocorrer o extravio de seus blocos, notas fiscais e demais documentos de natureza tributária.

Art. 113. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO V DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que imune ou isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 115. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - do Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços;

III - todas as atividades descritas nas alíneas do inciso II, sejam elas exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, formais ou informais, sejam em caráter eventual ou permanente, deverão ser cadastradas junto ao município, solicitando anualmente alvará para o exercício de suas atividades, nos termos do regulamento.

IV - de outros cadastros não compreendidos nas alíneas do inciso II, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§1º. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 150 (cento e cinquenta) UFM's observadas as demais disposições desta Lei.

§2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com órgãos governamentais e não-governamentais, serventias públicas, entidades de classe, pessoas jurídicas de direito privado, ainda que concessionária ou permissionária de serviço público, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

LIVRO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 117. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 118. Os tributos são: impostos, taxas e contribuições.

§1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§4º. Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública é o tributo instituído para fazer face ao custo dos investimentos e da manutenção do sistema de iluminação pública do município.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 119. O Município de Reserva do Iguaçu, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 120. A competência tributária é indelegável.

§1º. Poderá ser delegada, através desta ou de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§2º. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§3º. Compreendem as atribuições referidas nos parágrafos 1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§4º. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 121. É vedado ao Município:

I – exigir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuições que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerador ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI – cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;

b) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua competência ou destino.

§1º. A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5º. O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

§7º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§8º. No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§9º. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 122. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 123. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 124. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS

Art. 125. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- III – Imposto Sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA NÃO INCIDÊNCIA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 126. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços descritos na lista de serviços constante no Anexo I desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas nos itens acima, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 127. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no momento de sua efetiva prestação.

§1º Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

§2º Nas prestações de serviço que se realizam de forma prolongada no tempo o ISS considera-se devido a cada medição, a cada parcela da atividade laborativa, independentemente de serem compreendidas em etapas físicas determinadas, e não quando efetivamente concluída sua prestação.

Seção II Da Não Incidência

Art. 128. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 129. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 126 desta Lei;

II – da instalação de andaimes, palcos coberturas e outras estruturas no caso dos serviços descritos no subitem 3.5 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

§1º. No caso dos serviços a que se refere o item 3.04 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere os subitem 22.01 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei.

Art. 130. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica o profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou quaisquer outras que venham ser utilizadas.

Parágrafo Único. Indica, exemplificativamente, a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 131. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Art. 132. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título frete, despesa ou imposto.

§1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§5º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§6º. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

§7º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§8º. Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§9º. O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I – em pauta que reflita o corrente na praça;

II – por arbitramento, nos casos específicos previstos;

III – mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 133. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

Art. 134. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 135. Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constante no Anexo I desta lei, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 136. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 137. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Seção II **Das Deduções da Base de Cálculo**

Art. 138. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 do artigo 126 desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, à exceção:

I - dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, conforme aplicação da Tabela I do Anexo III desta Lei;

II - das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se materiais os produtos *in-natura* ou simplesmente beneficiados, sem nenhum processo de industrialização, tais como areia, barro, brita, pedra, seixo, cal bruta e outros assemelhados, empregados nas obras de construção civil.

Art. 139. Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas.

Art. 140. O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

Seção III **Da Base de Cálculo Fixa**

Art. 141. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de bases fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§1º Quando os serviços a que se refere os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 5.01, 7.01, 10.03, 17.08, 17.13, 17.15, 17.18 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do caput deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável, desde que:

I - limitarem-se, na atividade, ao setor específico dos profissionais que a compõem;

II - possuírem até o máximo de cinco empregados em relação a cada sócio.

§2º As sociedades de profissionais em que exista sócio não habilitado à prestação de serviço indicado no § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, terão seu imposto calculado no regime do artigo 131 a 137 desta Lei.

Art. 142. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

CAPÍTULO IV **DAS ALÍQUOTAS**

Art. 143. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as alíquotas estabelecidas a seguir:

I – Os prestadores de serviços caracterizados como profissionais autônomos, pagarão o imposto anualmente, através da estimativa de renda, calculado com a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado para vigorar durante o ano, de determinado número de UFM (Unidade Fiscal do Município), obedecendo aos seguintes critérios - profissionais autônomos, em geral:

a) profissionais de nível superior, com ou sem estabelecimento fixo – 5% de 200 UFMs ano, igual a 10 (dez) UFMs, ou na proporção mês.

b) profissionais de nível médio, com ou sem estabelecimento fixo – 5% de 130 UFMs ano, igual a 6,5 (seis e meio) UFMs, ou na proporção mês.

c) profissionais de nível elementar, com ou sem estabelecimento fixo – 5% de 70 UFMs ano, igual a 3,5 (três e meio) UFMs, ou na proporção mês.

§1º O profissional autônomo que não auferir os rendimentos estipulados nos itens acima descritos, poderá fazer prova de seus rendimentos através de escrituração regular dos mesmos.

§2º. A taxação do Imposto é individual, quando os serviços forem prestados por mais de um profissional, o imposto incidirá sobre cada um deles.

II – Para todos os serviços descritos na lista de serviços constante no anexo I deste Código, incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Do Contribuinte

Art. 144. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

§2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:

I – profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II – empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 145. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV – da destinação dos serviços.

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Seção II Do Responsável

Art. 146. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que estejam vinculados ou que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, os sujeitos passivos, atingidos por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

§3º. Os responsáveis a que se refere esse artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 147. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I – o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II – o proprietário da obra;

III – o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V – os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devidos pelos construtores ou empreiteiros;

VII – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente desse município, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo admitido por essa municipalidade, além de prova de sua regularidade fiscal junto ao órgão fazendário de Reserva do Iguaçu;

XII – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII – as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por eles emitidos;

XIV – o tomador do serviço quando o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

XV – o tomador do serviço quando o prestador não apresentar documento fiscal que conste no mínimo nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo pessoal do próprio contribuinte da atividade das sociedades a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 5.01, 7.01, 10.03, 17.08, 17.13, 17.15, 17.18 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XVI – as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.

§1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I – do imposto retido das pessoas físicas, aplicando-se as alíquotas constantes no Anexo I desta Lei, sobre o preço do serviço prestado;

II – do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicando-se as alíquotas constantes no Anexo II desta Lei;

III – do imposto incidente, nos demais casos.

§2º. A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Seção III

Da Retenção do ISS

Art. 148. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro

Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I – os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público;

II – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III – empresas de rádio, televisão e jornal;

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não tiverem sua sede estabelecida nessa cidade ou que também não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

VII – todo tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VIII – pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei.

§1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja reconhecidamente sob modelo fixo mensal ou anual.

§2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

Art. 149. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 150. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 151. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços descritos na lista de serviços constante no Anexo I desta lei, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 152. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 153. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 154. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, quaisquer serviços constantes no Anexo I desta lei, ainda que esses não se constituam como sua atividade preponderante, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I – até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II – antes do início da atividade, no caso de pessoa física, ou mesmo jurídica, na hipótese desta não possuir seu estabelecimento prestador situado neste Município.

Art. 155. As declarações prestada pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 156. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 157. O contribuinte é obrigado a comunicar, sob pena de multa, o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurado posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 158. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

CAPÍTULO VIII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 159. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 160. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 161. O lançamento será feito a todos os sujeitos passivos sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 162. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I – mediante declaração do próprio sujeito passivo, devidamente protocolada;

II – de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III – de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatada qualquer infração tributária prevista nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.

Art. 163. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I – em pauta que reflita o corrente na praça;
- II – mediante estimativa;
- III – por arbitramento nos casos especificamente previstos.

Seção II **Da Estimativa**

Art. 164. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 165. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV – a localização do estabelecimento;
- V – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 166. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 167. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 168. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 169. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 170. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Seção III Do Arbitramento

Art. 171. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 172. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar, entre outros elementos:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração.

§1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

CAPÍTULO X DO PAGAMENTO

Art. 173. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I – até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II – nos casos do imposto sob o regime fixo anual, até o dia 10 (dez) de março do ano de referência, exceto nos casos do artigo 174.

III – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§1º. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§3º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

Art. 174. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 175. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 176. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 177. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis, em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição;

II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 178. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento, sendo que:

- a) a escrituração fiscal a que se refere o inciso "I" do artigo anterior será feita em livro de Registros de Serviços Prestados, que será impresso e com folhas numeradas

tipograficamente, em modelo aprovado pela Administração, o qual somente poderá ser usado após o visto da repartição competente;

- b) os livros novos somente serão visados mediante a exibição dos livros correspondentes a serem encerrados;
- c) os Livros deverão ser escriturados rigorosamente em dia, não se admitindo atrasos superiores a 30 (trinta) dias, sob pena de sanções;
- d) cada estabelecimento, matriz, filial, depósito, sucursal, agência, terá escrituração própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal;
- e) os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob qualquer pretexto;
- f) os agentes Fiscais recolherão, mediante Termo, os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do Auto de Infração, com exceção dos livros que se encontrarem em poder dos escritórios de contabilidade ou contadores contratados pelos respectivos contribuintes;
- g) as Notas Fiscais de serviços a que se refere o inciso II do artigo 177 terão impressão tipográfica e folhas numeradas, e nelas deverão constar, obrigatoriamente, a razão social da empresa, endereço, número da inscrição no Município e do Estado e CNPJ/MF, a especificação e valor dos serviços prestados. No caso de autônomo, equiparado a empresa, a inscrição no Município e o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF;
- h) as Notas Fiscais somente poderão ser impressas, com autorização da repartição do Município, atendidas as exigências legais;
- i) as empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais deverão manter livros para o registro e controle das que imprimirem;
- j) as notas fiscais de serviços, impressas em outro Município, somente poderão ser utilizadas, após o visto da repartição competente;
- k) constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros contábeis, documentos fiscais, guias de recolhimentos e outros documentos, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, mas que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável;
- l) em sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo, poderá exigir a adoção de instrumentos, livros, documentos fiscais especiais e necessários á perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido;
- m) os contribuintes de rudimentar organização, como tal definidos pela Administração, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensado da emissão de notas Fiscais de serviços bem como da escrituração fiscal;
- n) ocorrendo a hipótese do item "m" acima, o imposto será pago por estimativa, com base no montante arbitrado pela Fazenda Municipal;
- o) os livros fiscais e comerciais, bem como as notas fiscais e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelos contribuintes por 05 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício;
- p) a fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feita sistematicamente pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.

CAPÍTULO XII

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 179. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

I – a lavratura do termo de início de fiscalização;

II – a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;

III – a lavratura do auto de infração;

IV – a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V – a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 5 (cinco) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§3º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

§4º. Os sujeitos passivos são obrigados a fornecer todos os elementos necessários à verificação das operações sobre os quais possa haver incidência do imposto e a exibir na repartição pública todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, quando for o caso, sempre que exigidos pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município.

§5º. Os agentes Fiscais Fazendários do Município, no exercício de suas funções, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais em que se pratiquem atividades que possam ser tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam funcionando, ainda que somente em expediente interno.

§6º. Em caso de embaraço ou desacato no exercício das funções, os Agentes Fiscais Fazendários do Município, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, devendo lavrar auto circunstanciado para as providências cabíveis no caso.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 180. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 181. As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 15 (quinze) UFM's ou valor equivalente, no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;

II – multa de importância igual a 30 (trinta) UFM's ou valor equivalente, nos casos de:

- a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
- b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e paralisação, encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

III – multa de importância igual a 50 (cinquenta) UFM's, nos casos de:

- a) falta de livros e documentos fiscais;
- b) falta de autenticação de livros e documentos fiscais;
- c) uso indevido de livros e documentos fiscais;
- d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- e) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
- g) falta, erro ou omissão de declaração de dados;

IV – multa de importância igual a 50 (cinquenta) UFM's, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) recusa de exibição, na repartição pública municipal, de livros, notas e documentos fiscais que lhe forem exigidos, ou de qualquer outra informação ou documento que o fisco municipal julgue relevante aos seus propósitos, inclusive, e, sobretudo a apresentação dos contratos celebrados com empresas prestadoras de serviço que não possuem sede no município;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

V – multa de importância igual a 80 (oitenta) UFM's, nos casos de:

- a) impressão de documentos fiscais sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário;

- b) impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados aplicável ao impressor e ao usuário;
- c) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;
- d) inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da lei;
- e) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;
- f) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração;

VI – multa de 100 (cem) UFMs, nos casos de;

- a) emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso;
- b) preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;
- c) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
- d) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;
- e) utilização de notas fiscais com prazo de validade, descrito em regulamento, vencido;
- f) adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;

VII – multa de 100 (cem) UFMs, no caso de não retenção devida, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 71 deste Código;

VIII – multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 71 deste Código e demais sanções cabíveis;

IX – multa de 100 (cem) UFMs, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;

X – multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido.

Art. 182. Os sujeitos passivos infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

§1º. A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§2º. A declaração de devedor remisso será feita decorridos 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o sujeito passivo infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 183. O sujeito passivo que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 184. Os débitos com a Fazenda Municipal serão atualizados até a data do seu efetivo pagamento pela Unidade Fiscal Municipal (UFM), ou na sua impossibilidade, nos mesmos moldes utilizados pela União para com os seus devedores, mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com seus créditos.

Art. 185. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§1º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo sujeito passivo, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§2º. O sujeito passivo reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 186. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

CAPÍTULO XIV DAS ISENÇÕES

Art. 187. São isentos do recolhimento do ISSQN:

I – As associações comunitárias e clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento da Comunidade;

II – os concertos, recitais, shows, teatros, “avant-prémiers” cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda integralmente para fins assistenciais e formaturas ou promoções escolares;

III – os grêmios de teatros amadores, entidades recreativas, esportivas ou culturais locais e com integral renda para suas próprias atividades e finalidades sociais;

IV – as sociedades ou associações prestadoras de serviços que gozem de isenção tributária concedida pelo governo federal.

V – as construções de obras civis residenciais de propriedade de particulares, com até 50 m².

§1º. As isenções, constante nos incisos II e III deste artigo, serão concedidas ao interessado mediante requerimento com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas antes do início da promoção.

§2º. - A isenção constante do inciso IV deste artigo deverá ser requerida anualmente e, somente poderá ser concedida, após despacho fundamentado da autoridade competente, àqueles contribuintes que efetivamente comprovem sua situação através de documentos hábeis e idôneos, a serem definidos em regulamento.

CAPÍTULO XV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 188. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

I – a expedição do visto de conclusão (*habite-se*) de obras de construção civil;

II – o recebimento de valores derivados da realização de obras, ou mesmo fornecimento de bens e/ou serviços, contratados com o município;

III – a participação em licitações públicas municipais;

IV – a liberação de qualquer documento oficial do município.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 189. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de glebas ou de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 190. Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

§1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§2º. O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 191. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I – imóveis sem edificações;

II – imóveis com edificações.

Art. 192. Considera-se terreno:

I – o imóvel sem edificação;

II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V – o imóvel que contenha edificações com valor não superior à 20ª (vigésima) parte do valor do terreno.

Art. 193. Consideram-se prédios:

I – todos os imóveis edificadas que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II – os imóveis edificadas na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 194. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 195. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 196. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§4º. No caso de imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§5º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§6º. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 197. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. O valor venal do terreno será obtido de acordo com a Planta Genérica de Valores.

Art. 198. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela I do Anexo III, notadamente para bem atender ao disposto no artigo 182 § 4º, II, da Constituição Federal.

Art. 199. O valor venal dos imóveis será apurado levando em conta os elementos, descritos no Anexo II, Tabelas I, II e III, desta Lei.

§1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo;

§2º. Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

Art. 200. Quando houver desapropriação de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 201. Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 202. O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido em conformidade com as alíquotas estabelecidas pelos incisos seguintes:

I. Para imóveis edificados incidirá a alíquota de 1,0 % (um) por cento.

II. Para os imóveis residenciais edificados, utilizados para uso de seu proprietário, incidirá a alíquota de 0,8 % (zero virgula oito) por cento;

III. Para os imóveis não edificados incidirá a alíquota de 2,0 % (dois) por cento;

Parágrafo único: Somente incidirá a alíquota prevista no inciso II deste artigo, mediante requerimento até o dia 15 de fevereiro do ano do lançamento, atendidos os requisitos previstos em regulamento.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 203. O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições seguintes:

I. Nos casos em que o contribuinte efetue o pagamento integral do imposto até a data de 10 de maio de cada ano terá direito a um desconto de 20% ;

II. Nos casos em que o pagamento for efetuado de forma parcelada, deverá obedecer aos seguintes prazos:

- a) 1ª Parcela – vencimento em 10 de maio de cada ano;
- b) 2ª Parcela – vencimento em 10 de junho de cada ano;
- c) 3ª Parcela – vencimento em 10 de julho de cada ano;
- d) 4ª Parcela – vencimento em 10 de agosto de cada ano;
- e) 5ª Parcela – vencimento em 10 de setembro de cada ano;
- f) 6ª Parcela – vencimento em 10 de outubro de cada ano;

§ 1º Sendo o contribuinte notificado para realizar o pagamento, deverá ser obedecido o prazo estabelecido nesta notificação;

§2º. Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação da Unidade Fiscal do Município (UFM) ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§3º. O pagamento deverá ser efetuado através da rede autorizada.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 204. Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor do imposto devido, na seguinte forma:

I – multa de 100% (cem por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados;

II – multa de 10% (dez por cento), em decorrência do não pagamento do imposto dentro do prazo estipulado nesta lei;

III - multa de 100% (cem por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

CAPÍTULO VII DAS ISENÇÕES

Art. 205. As isenções relativas a este imposto serão concedidas em lei específica.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 206. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 207. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram;

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX – instituição de fideicomisso;

X – enfiteuse e subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direitos de usufruto;

XIV – cessão de direitos ao usucapião;

XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX – incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for à compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI – transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII – cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 208. O imposto não incide sobre o descrito no artigo 150, VI, “b” e “c” da Constituição Federal, bem como sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 209. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I – o adquirente dos bens ou direitos;

II – nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 210. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 211. A base de cálculo do imposto é o “valor venal do imóvel” e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

Parágrafo único. O valor venal do imóvel será apurado conforme disposições do artigo 198 deste Código.

Art. 212. A alíquota deste imposto será de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 213. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§1º. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§2º. O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica em estabelecimento bancário autorizado pela Administração, através de regulamento, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 214. O sujeito passivo ou o responsável pelo pagamento do imposto, é obrigado a apresentar na repartição pública todos os documentos demais informações necessárias para o lançamento do imposto.

Art. 215. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 216. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 217. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II – 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III – 100% (cem por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 218. A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, de conservação, e ocupação de vias e de logradouros públicos, de limpeza pública e de expediente e serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§1º. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa, a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

§2º. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a) Capinação de calçadas e passeios;

b) Construção e reformas de muros e calçadas;

§ 3º. Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consiste em:

a) Limpeza de terrenos baldios;

b) Entulhos (restos de construção, galhos, etc);

§4º. A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

§5º. Entende-se por serviço de conservação de estradas municipais a manutenção e reparos promovidos em ruas e estradas locais, que importem na sua boa conservação e utilização.

§6º. A taxa de serviços diversos, de natureza específica, são aqueles efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, e compreende, exemplificativamente, os serviços abaixo:

a) numeração de prédios;

b) alinhamento e nivelamento;

c) liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadorias;

d) serviços técnicos;

e) demarcação;

f) serviços de cemitério;

g) abate de animais por cabeça;

h) taxa de embarque;

i) limpeza de fossa;

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 219. Contribuinte da taxa é o usuário ou beneficiário do serviço, ou ainda o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 220. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I – em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, e coleta de lixo, para cada imóvel considerado, por metro linear de testada deste em relação ao meio-fio, vias e logradouros públicos, assim como em relação ao volume de resíduos sólidos removidos, a taxa corresponderá à quantidade de UFM calculada de acordo com a Tabela IX e X deste Código;

II – em relação à taxa de expediente, por serviços prestados, com aplicação dos valores constantes da Tabela XI deste Código, sobre o valor da UFM vigente à data da prestação;

§1º. Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, a menor testada dotada do serviço.

§2º. A taxa de expediente independêrã de lançamento e será cobrada antes da realização de quaisquer atos especificados na Tabela XI, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento.

§3º. Será acrescida do percentual de 100% (cem por cento) a taxa de limpeza pública para os terrenos não murados ou sem calçadas, quando situados em logradouro público provido de meio-fio.

§4º. A taxa de expediente não incide sobre:

- a) os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
- b) os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse destes.

§5º. A taxa de combate a incêndio será devida em função da área edificada, da utilização do imóvel e do nível de risco e devida anualmente de acordo com a Tabela XII desta lei,

§6º. A taxa de serviços diversos será devida com base nos valores atribuídos na Tabela XIII.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 221. A taxa será lançada mensal, trimestral ou anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do *Cadastro Imobiliário*, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§1º. A Administração poderá aplicar em relação às taxas de serviços públicos as disposições capituladas neste Código, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no respeitante à arrecadação, cadastramento, infrações e penalidades.

§2º. O pagamento da taxa e a aplicação dos dispositivos a que se refere o parágrafo anterior não incluem:

I – o pagamento:

- a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de "containers", de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, do lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, bem como a capinação de terrenos, a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;
- b) de penalidades decorrentes de infrações ou inobservância às normas de limpeza e posturas municipais;

II – o cumprimento de quaisquer normas ou exigências administrativas relacionadas com a coleta de lixo domiciliar, hospitalar, comercial e industrial, na forma do regulamento, ou a conservação e limpeza das vias e logradouros públicos;

§3º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigadas ao pagamento da taxa de serviços públicos.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 222. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá delegar competência ao órgão ou instituição prestadores do serviço público, para promover a cobrança das respectivas taxas.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DA ATIVIDADE DO PODER DE POLÍCIA E SUJEITAS A PRÉVIA LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 223. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§1º. Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização de estabelecimentos;
- b) a verificação de funcionamento regular de estabelecimentos;
- c) o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- d) a veiculação de publicidade em geral;
- e) a execução de obra, arruamento e loteamento;
- f) o abate de animais;
- g) a ocupação do solo e subsolo urbano para fins de preservação ambiental e fiscalização do seu correto ordenamento e adequada utilização;
- h) as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
- i) a vigilância sanitária e fiscalização da saúde pública;
- j) a proteção, conservação, controle e recuperação do meio ambiente;

§2º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§3º. As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

§4º. Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

§5º. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§6º. As licenças de que trata o §1º deste artigo terão os seguintes prazos e condições de validade:

- I – as relativas à alínea “a”, validade no exercício em que forem concedidas;
- II – as concernentes às alíneas “b” e “e”, pelo período solicitado ou autorizado;
- III – a referente à alínea “f”, ao número de animais a serem abatidos;
- IV – as demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código.

§7º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

§ 8º Os valores arrecadados através das taxas e infrações relacionados aos parágrafos 16 e 17, serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

§9º. Em relação à localização e a verificação de regular funcionamento:

- I – haverá incidência das duas taxas a partir da constituição ou instalação do estabelecimento, independentemente de ser ou não concedida a licença;

II – a obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

III – as taxas serão devidas e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, e renovado pela periódica Verificação de Funcionamento Regular, vale dizer, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;

IV – as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;

V – a taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

- a) Uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;
- b) Outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais;

VI – no caso de atividades intermitentes ou período determinado à taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, conforme estabelecido em regulamento.

§10º. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

I – de antecipação;

II – de prorrogação;

III – em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

§11. A taxa de licença para publicidade (Tabela VII) será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que:

- a) sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;
- b) incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior os cartazes, programas, letreiros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, assim como a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas;
- c) não se considera publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular;
- d) o requerimento para licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos;
- e) quando o local que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário;
- f) quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério da Prefeitura;
- g) ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

§12. São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis (Tabela IV), sendo que:

- a) a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;
- b) a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;
- c) se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

§13. O abate de animais destinado ao consumo público quando for feito em matadouro público, só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, após nova inspeção sanitária para distribuição local. (Tabela XV);

§14. A taxa de preservação ambiental e fiscalização da correta ocupação e do ordenamento do solo e subsolo urbano tem como fato gerador à fiscalização a que se submete qualquer pessoa, ainda que participante da administração pública indireta, concessionária, permissionária ou autorizatória de serviço público, que pretenda ocupar o solo ou subsolo urbanos situado nas vias e logradouros públicos, mediante instalações de qualquer natureza, mesmo que a título precário e provisório, notadamente de balcão, barracas, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, bem como instalação e permanência de hastes presas verticalmente no solo, aparelhos de transmissão à distância de palavra falada, receptáculos, galerias, tubulações, e rodovias privada ou privatizada (Tabela VIII).

§15. Em relação à taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante (Tabela III):

- a) considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
- b) considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;
- c) o exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecido em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável *ad nutum*, quando o interesse público assim o exigir.

§16. A taxa de vigilância sanitária e de saúde pública, constantes nas Tabelas V e XIV, têm como fato gerador à atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, prestadora de serviço, bem como aprovação de projetos e certificação da conclusão de loteamentos e de obras em geral, sejam urbanas ou rurais, efetuando sobre elas efetiva vigilância sanitária, o qual é um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo e o controle da prestação de serviço que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. Do local e das condições de trabalho e habitação, assim como a conformidade quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica e outros fatores que possam ocasionar danos ao ambiente e que impliquem risco à saúde, sob o ponto de vista de sua ocupação e destinação para fins residenciais, comerciais e industriais.

I – É contribuinte da taxa de vigilância sanitária e de saúde pública toda pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades dos serviços prestados pelo Município de Reserva do Iguaçu em qualquer circunstância, inclusive comerciantes eventuais ou ambulantes.

II – Em relação à taxa de licença sanitária para o comércio eventual ou ambulante:

- a) considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
- b) considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;
- c) o exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecido em regulamento, mediante

prévia licença sanitária concedida a título precário, revogável *ad nutum*, quando o interesse público assim o exigir.

§17. A Taxa de Proteção, Conservação, Controle e Recuperação do Meio Ambiente, constante na Tabela XVI, tem como fato gerador a atividade administrativa tendente a manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao poder público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo, respeitadas as competências da União e do Estado.

I – Considera-se sujeito passivo da taxa de proteção, conservação, controle e recuperação do meio ambiente qualquer pessoa que realize atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sejam na fase de construção, instalação, ampliação ou funcionamento.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 224. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 223 deste Código.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 225. As bases de cálculo das taxas que além de orientar também definem os seus específicos valores, são as constantes das Tabelas II, III, IV, VII, VIII, XIV, XV, XVI e XVII do Anexo III deste Código, e decorrem do efetivo custo da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público.

§ 1º. Quando o contribuinte optar pelo pagamento integral em cota única, e até a data do vencimento, o valor total da taxa prevista no § 9º do artigo 223 desta Lei, será reduzido em 60% (sessenta por cento).

§ 2º. Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo ao regular funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

§3º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 226. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§1º. A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§2º. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento;
- c) paralisação temporária da atividade;
- d) baixa da atividade.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 227. As taxas serão arrecadadas de acordo com o disposto no regulamento.

Art. 228. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 229. Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença nos casos, formas e prazos estabelecidos em regulamentos, firmando-se termo de compromisso.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 230. São isentos do pagamento da taxa de licença:

I – para localização e verificação do regular funcionamento:

- a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;
- b) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

II – para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

- a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;
- b) os engraxates ambulantes;

III – para execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
- b) a construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;
- d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

IV – de veiculação de publicidade:

- a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;
- b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo:

- a) não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento;
- b) não exclui a obrigação prevista no §2º do art. 219 deste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 231. Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

I – iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II – exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;

III – exercer atividade após o prazo constante da autorização;

IV – deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;

V – utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;

VI – a não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

§1º. As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código:

- I – multa por infração;
- II – cassação de licença;
- III – interdição do estabelecimento.

§2º. A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da UFM, de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

I – de (cinquenta) 50 UFMs, nos casos de:

- a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
- b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
- c) não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;

II – de (trinta) 30 UFMs, ou valor equivalente, nos casos de:

- a) exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- c) deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;

III – de (cento e cinquenta) 150 UFMs, ou valor equivalente, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

IV – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

V – multa diária de (cinquenta) 50 UFMs, ou valor equivalente, quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 232. Fica instituída a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – COSIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal, e destina-se a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de iluminação pública do Município.

Parágrafo único – Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 233. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Reserva do Iguaçu.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 234. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em área urbana, áreas urbanizáveis, ou rurais, que disponham do serviço de Iluminação Pública.

§1º. É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado no território do Município.

§2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 235 - O valor da COSIP será lançado anualmente para os imóveis não edificadas e mensalmente para os edificadas.

CAPÍTULO III DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 236 - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificadas e de acordo com a quantidade de consumo de energia e classe/categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas.

Art. 237 - O valor da Contribuição para Custeio de Iluminação pública para os contribuintes, proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis urbanos não edificadas, será fixo e em moeda corrente e será obtido através da fórmula prevista no Anexo VI, item I, deste Código.

Parágrafo único. Relativamente a contribuição prevista no caput o lançamento da COSIP será feito diretamente pelo município, anualmente, juntamente com o IPTU.

Art. 238. O valor da COSIP em 2006, para os contribuintes proprietários, titulares do domínio ou possuidores de imóveis edificadas e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município, será fixo, em moeda corrente e terá os valores previstos no Anexo VI, item II deste Código.

§1º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§2º. O valor da COSIP para os exercícios subseqüentes a 2007 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no artigo anterior e § 1º deste artigo, da variação Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna - IGPDI ocorrido nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§3º. O prazo para pagamento da COSIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO

Art. 239 - Ficam isentos do pagamento da COSIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 50 kWh no mês.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 240 - O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou outro meio, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 241 - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§2º. - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da

inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 242 – O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o “caput” do art. 235, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 243. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 244. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal, como, por exemplo, e sem conteúdo exaustivo, as seguintes:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d’água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 245. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 246. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 247. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 248. Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 249. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 250. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento total ou parcial do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 251. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 252. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 253. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 254. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo.

§1º. Quando parcelado o pagamento da contribuição de melhoria, os valores serão atualizados conforme atualização da UFM, incidindo sobre o saldo devedor juros de 10% (dez por cento) ao ano.

§2º. Os contribuintes que recebem até 2 (dois) salários mínimos mensais, poderão optar pelo pagamento de parcelas mensais que não excedam a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração.

§3º. Os contribuintes que recebem de 2 (dois) a 5 (cinco) salários mínimos, poderão optar pelo pagamento de parcelas mensais que não excedam a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração.

Art. 255. As prestações serão corrigidas pela Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 256. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

- a) quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 257. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 71 deste Código.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

CAPÍTULO VII DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 258. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 259. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 260. A dívida regularmente inscrita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, além do que goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 261. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes em UFM, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

§2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - a inscrição fiscal do contribuinte, quando houver;

II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

V - a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§3º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§4º. As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subseqüentes, poderão ser englobadas em uma única certidão.

§5º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 262. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

§1º. Excetuando os casos de anistia concedida em lei ou mandado judicial, é vedado receber débitos inscritos em Dívida Ativa, com desconto ou dispensa das obrigações principais ou acessórias, sendo que a inobservância ao disposto neste parágrafo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

§2º. Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§3º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§4º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§5º. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§6º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

Art. 263. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 264. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 265. O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o *caput* deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.

Art. 266. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 267. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades, sendo que caberá à administração fazendária determinar qual a melhor forma, assim como o melhor local, por meio do qual se realizará o procedimento fiscalizatório.

Art. 268. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los e/ou disponibilizá-los na repartição pública responsável.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 269. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir a qualquer tempo que o contribuinte preste esclarecimento informações, e/ou exibição, na repartição pública municipal, de livros, notas e documentos fiscais que lhe forem solicitados, ou de qualquer outra informação ou documento que o fisco municipal julgue relevante aos seus propósitos, inclusive, e, sobretudo a apresentação dos contratos celebrados com empresas prestadoras de serviço que não possuem sede no município;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - é admissível a apreensão de bens imóveis ou mercadorias, livros ou outros documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito;

VII - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 270. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 271. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 272. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 273. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

§1º. Não havendo débito a certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição e terá validade de 90 (noventa) dias.

§2º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 274. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 275. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 276. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 277. Tem os mesmos efeitos dos previstos no art. 257 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§1º. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que se fará sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

§2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 278. O processo fiscal terá início com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

III - a lavratura do auto de infração;
IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§1º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Coordenação de Fiscalização pelo período por este fixado.

Art. 279. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 280. Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§1º. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração, devendo-se nessa última hipótese, todavia, mencionar esta circunstância.

§2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 281. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. As notificações subseqüentes à inicial se farão pelo mesmo modo e regras desenhados nesse artigo.

Art. 282. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

- I - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;
- II - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;
- III - 30% (trinta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 283. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

Parágrafo único. Lavrado o auto, o autuante terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 284. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em poder do contribuinte, responsável ou de terceiros, em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços, ou em outros lugares ou em trânsito, para fins de adequado procedimento fiscalizatório, ou que constituam prova material de infração tributária estabelecida neste Código ou em regulamento.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, seja para proporcionar melhor desempenho fiscalizatório por parte da administração fazendária municipal, seja quando constituírem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 285. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

§1º. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

§2º. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais.

CAPÍTULO IV

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

SEÇÃO I

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 286. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, dirigida ao Secretário de Finanças, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º. Não ocorrendo à impugnação, será decretada a revelia do autuado.

§2º. A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§3º. É assegurado ao autuado o direito de vista do feito na repartição fazendária onde tramita.

§4º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§5º. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, após o que, ato contínuo abrirá vista ao chefe do Departamento de Fiscalização, para, no prazo de 96 horas, informar e pronunciar-se quanto à procedência ou não da defesa.

§6º. Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§7º. Antes de proferir a decisão, o Secretário de Finanças encaminhará o processo ao Departamento Jurídico do Município, para apresentação do parecer.

§8º. Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências e o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, exarado parecer do Departamento Jurídico, o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

§9º. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação, que conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de notificação.

Art. 287. O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 275.

Art. 288. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 289. É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Fazenda ou as autoridades fiscais a quem delegar.

§ 1º. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, a autoridade administrativa recorrerá de ofício, obrigatoriamente.

§ 2º. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 290. É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, contestando o restante.

Parágrafo Único. Em não sendo interposto recurso, decorrido o prazo, o impugnante deverá recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, sob pena de ser o crédito inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

SEÇÃO II

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 291. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município de Reserva do Iguaçu.

§ 1º. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º. Quando, o recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes, for apenas parcial, o contribuinte deverá recolher aos cofres públicos municipais, através da respectiva guia, a parte incontroversa, sob pena deste não ser conhecido.

Art. 292. A segunda instância é exercida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Reserva do Iguaçu.

§1º. A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

§2º. Da decisão da última instância administrativa será dada ciência por meio de intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhendo aos cofres do Município as importâncias exigidas, sob pena de ser o crédito inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

Art. 293. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código e do seu regimento.

Art. 294. O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente.

§1º. Com o recurso poderá ser oferecida prova documental exclusivamente, vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§2º. Aos julgamentos definitivos do Conselho de Contribuintes do Município, salvo proferidos por equidade, poderá ser atribuída eficácia normativa, por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§3º. A normatividade poderá ser modificada com fundamento em novo julgamento do próprio Conselho de Contribuintes do Município.

§4º. É assegurada às partes ou a terceiros, que provem legítimo interesse, o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas em processos fiscais.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 295. O Conselho de Contribuintes do Município de Reserva do Iguaçu é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e têm a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticada pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Art. 296. O Conselho de Contribuintes será composto por 3 (três) membros, sendo 1 (um) representante do Poder Executivo, 1 (um) do Poder Legislativo, 1 (um) da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Reserva do Iguaçu, e reunir-se-á nos prazos fixados em regimento.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 297. Os membros titulares do Conselho de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos.

§1º. Os membros do Conselho deverão ter ilibada conduta e experiência em matéria tributária.

§2º. O membro representante dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados em listas tríplices apresentadas ao Prefeito Municipal, pelo:

I – Secretário de Finanças;

II – Presidente da Câmara dos Vereadores;

III – Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Reserva do Iguaçu;

§3º. Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Finanças dentre servidores do Município versados em assuntos tributários.

§4º. A representação da Procuradoria Geral do Município, junto ao Conselho, será exercida pelo Procurador Geral do Município, Assessoria Jurídica ou equivalente.

Art. 298. A posse dos membros do Conselho de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 299. Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

Art. 300. Os membros do Conselho de Contribuintes não serão remunerados.

Art. 301. Ato do Poder Executivo regulará o funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO PELO CONSELHO

Art. 302. O Conselho de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 303. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvida no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 304. As decisões do Conselho serão proferidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias e constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

Parágrafo único. O Prefeito poderá avocar os processos para decisão, quando:

I - não tenha sido proferida decisão, no prazo fixado neste artigo;

II - proferida decisão, não unânime, esta seja contrária ao texto da legislação ou ao interesse da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 305. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 306. A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário, sendo que ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar, numa mesma petição, questões sobre mais de um tributo.

Parágrafo Único. Da petição deverá constar a declaração, sob a responsabilidade do consulente, de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está intimado para cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior (ainda não modificada), proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.

Art. 307. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 308. A consulta suspende o prazo para recolhimento do tributo e as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.

Art. 309. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultores que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 310. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 311. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 312. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 15 (quinze) nem superior a 30 (trinta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 313. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO VII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 314. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 315. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 316. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 317. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem.

Art. 318. São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 319. Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal Municipal), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em UFIR ou Reais, na legislação municipal, ou em atos dela derivados, sendo que para seu início determina-se a relação de R\$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos) para cada UFM.

Art. 320. Os valores relativos à legislação municipal poderão ser convertidos em reais pelo valor da UFM vigente na data do seu lançamento, ou se extinta à época deste, pelo seu último valor divulgado, acrescido da atualização monetária do período.

Art. 321. Fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a proceder à atualização financeira da UFM que ocorrerá no mês de novembro de cada ano, mediante publicação de decreto municipal, conforme variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercadorias) ou outro índice de variação econômica que venha a substituí-lo, de forma a preservar sua expressão econômica e poder aquisitivo.

Art. 322. Todos os valores municipais expressos em UFIR, nas legislações municipais, assim como em todos os atos delas derivados, serão automaticamente substituídos por UFM, devendo-se atender a relação de 01 (uma) UFM para cada UFIR.

Art. 323. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 324. São revogadas todas as isenções de tributos, exceto as constantes de Lei.

§1º. Ficam mantidas ainda, as isenções concedidas através da Lei nº 083/99 (COPEL) e Lei nº 043/97 (Sanepar).

§2º. O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sanção desta Lei, projeto específico concernente à concessão de isenções e incentivos fiscais.

Art. 325. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 326. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 327. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 328. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 329. Consideram-se integrantes à presente Lei os anexos e tabelas que a acompanham.

Art. 330. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 331. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 332. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, órgãos governamentais e não governamentais, empresas do setor privado ou público, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 333. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo estabelecidos em lei.

Art. 334. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação de coeficiente instituído pelo Governo Municipal, para a espécie.

Art. 335. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o procedimento administrativo em curso.

Art. 336. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à atualização dos Foros e Laudêmos cobrados pela Prefeitura de Reserva do Iguaçu, mediante aplicação da *Planta Genérica de Valores Imobiliários*.

Art. 337. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 338. O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação, em texto único do presente Código, relativo às Leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência, até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 339. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos na data de sua publicação, observados os prazos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988.

Art. 340. Ficam revogadas a partir da vigência da presente lei, todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu-Pr, em 16 de dezembro de 2005.


SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

Descrição dos Serviços	
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02 - Programação.	
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 - (VETADO)	
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 - Medicina e biomedicina.	
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	
4.05 - Acupuntura.	
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4.07 - Serviços farmacêuticos.	
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	

4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil.

manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04 - Demolição.	
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	
7.08 - Calafetação.	
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	
7.14 - (VETADO)	
7.15 - (VETADO)	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	

9	- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
	9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
	9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
	9.03 - Guias de turismo.
10	- Serviços de intermediação e congêneres.
	10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
	10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
	10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
	10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
	10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
	10.06 - Agenciamento marítimo.
	10.07 - Agenciamento de notícias.
	10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
	10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
	10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
11	- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
	11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
	11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
	11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
	11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
	12.01 - Espetáculos teatrais.
	12.02 - Exibições cinematográficas.
	12.03 - Espetáculos circenses.
	12.04 - Programas de auditório.
	12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
	12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
	12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
	12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - (VETADO)
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.

15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise

	técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	- Serviços de transporte de natureza municipal.
	16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.
17	- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
	17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
	17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
	17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
	17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
	17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
	17.07 - (VETADO)
	17.08 - Franquia (franchising).
	17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
	17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
	17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
	17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
	17.13 - Leilão e congêneres.
	17.14 - Advocacia.
	17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
	17.16 - Auditoria.
	17.17 - Análise de Organização e Métodos.
	17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
	17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
	17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
	17.21 - Estatística.
	17.22 - Cobrança em geral.
	17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
	17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18	- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e

	congêneres.
	18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
	19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
	20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
	20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
	20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
	21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	- Serviços de exploração de rodovia.
	22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
	23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
	24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	- Serviços funerários.
	25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
	25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
	25.03 - Planos ou convênio funerários.
	25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26	- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
	26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27	- Serviços de assistência social.

	27.01 - Serviços de assistência social.
28	- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
	28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	- Serviços de biblioteconomia.
	29.01 - Serviços de biblioteconomia.
30	- Serviços de biologia, biotecnologia e química.
	30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
	31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	- Serviços de desenhos técnicos.
	32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33	- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
	33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
	34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
	35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	- Serviços de meteorologia.
	36.01 - Serviços de meteorologia.
37	- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
	37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	- Serviços de museologia.
	38.01 - Serviços de museologia.
39	- Serviços de ourivesaria e lapidação.
	39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
	40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A) - OBRAS EXECUTADAS POR EMPRESAS OU PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

Fica instituída a Tabela a seguir para elaboração de cálculos na cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) da mão-de-obra empregada na atividade de construção civil, que terá vigor a partir desta data, devendo o CUB (Custo Básico Unitário), fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, ser atualizado mensalmente.

TABELA DE DIFERENCIAÇÃO

a)	Residenciais	Percentual de mão de obra a ser considerado
1.	Até 50 m/2	isento
2.	De 51 m/2 a 120 m/2	30 %
3.	De 121 m/2 a 200 m/2	35 %
4.	De 201 m/2 a 400 m/2	38 %
5.	Acima de 400 m/2	40 %
b)	Comerciais	
1.	Até 100 m/2	30 %
2.	De 101 m/2 a 200 m/2	34 %
3.	De 201 m/2 a 300 m/2	37 %
4.	Acima de 300 m/2	40 %
c)	Barracão	
1.	Até 200 m/2	25 %
2.	De 201 m/2 a 500 m/2	28 %
3.	De 501 m/2 a 1000 m/2	30 %
4.	De 1001 m/2 acima	32 %
d)	Galpão	15 %
e)	Edifício Residenciais	
Padrão "A"	Unidade acima de 200 m/2	40%
Padrão "B"	Unidade de 121m/2 à 200m/2	35%
Padrão "C"	Unidade de 50m/2 à 121m/2	30%
Padrão Popular	Até 50m/2	20%
f)	Edifícios Comerciais	
	será cobrado 40% do valor do imposto	3%
g)	Reformas e Ampliações será cobrado 40% do valor do imposto	3%
h)	Estação de tratamento e distribuição de água, estação de geração, distribuição e fornecimento de energia elétrica, redes de distribuição e fornecimento de energia elétrica e de telecomunicações, usinas, barragens, obras asfálticas, estradas de rodagem, pontes, viadutos e obras similares	80%
i)	Casos Especiais será cobrado 40% do valor do imposto	3%

No que se refere ao item A, será pelo Município de Reserva do Iguaçu 5%, aplicado 50% do valor do CUB Paraná condizendo com a realidade venal do município.

Nota: A fórmula a ser aplicada para fins de determinação do ISSQN incidente na construção civil é a seguinte:

Valor da construção = m^2 da construção x 50% do valor do cub

Valor da Mão de obra = Valor da construção x Percentual de mão de obra a ser considerado

ISSQN = Valor da mão de obra x 5% (alíquota ISSQN)

Ou seja:

ISSQN = $\{[m^2 \times (CUB/2)] \times PMO\} \times 5\%$

Onde:

m^2 da construção = m^2

50% do valor do cub = $CUB/2$

Alíquota do ISSQN = 5%

Percentual de mão de obra a ser considerado = PMO

TABELA II ALÍQUOTAS

1. Todos os serviços descritos na lista de serviços constantes no Anexo I – **alíquota de 5% .**

Profissionais Autônomos:

- a) profissionais de nível superior, com ou sem estabelecimento fixo – 10 (dez) UFMs, ou na proporção mês.
- b) profissionais de nível médio, com ou sem estabelecimento fixo – 6,5 (seis e meio) UFMs, ou na proporção mês.
- c) profissionais de nível elementar, com ou sem estabelecimento fixo – 3,5 (três e meio) UFMs, ou na proporção mês.

ANEXO III

TABELA I

TABELA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Alíquota

2. Imóveis edificados para uso residencial do proprietário.....	0,25%
3. Imóveis edificados.....	1,0%
4. Imóveis não edificados.....	0,7%

Nota:

1 - Quando o imóvel não edificado, permanecer em nome do mesmo contribuinte por um período superior a um ano, a alíquota será progressiva até atingir 15%.

2 - Considera-se imóvel não edificado aquele cujo valor de construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível. Nesse caso, o município promoverá a notificação do proprietário de acordo com o item 3 abaixo e, *a posteriori*, a aplicação da alíquota progressiva, nos termos da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, sendo de 1,6% no primeiro ano, 3,2% no segundo ano, 6,4% no terceiro ano, 12,8% no quarto ano e 15% nos anos subseqüentes.

3 - Os imóveis previstos nesta lei, especialmente os não edificados, que não cumprirem a sua função social e a política de desenvolvimento urbano instituída no Plano Diretor do Município, ensejarão:

I - notificação ao proprietário ou possuidor para que, no prazo de um ano, promova o adequado aproveitamento, parcelando-o ou edificando, observadas as especificações da legislação de zoneamento;

II - vencido o prazo do inciso I, incidirá sobre o imóvel alíquota progressiva no tempo, na forma do item 2.

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS E TAXA DE VERIFICAÇÃO DO REGULAR FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONGÊNERES.

Seq.	INDÚSTRIA	UFM/ANO
1.	De 0 a 150 m ²	2,6
2.	De 151 a 300 m ²	4,1
3.	De 301 a 500 m ²	5,8
4.	501 m ² a 1000 m ²	8,0
5.	1001 ou acima	9,7
Para lançamento da Taxa considera-se m ² o setor produtivo e administrativo, excluindo barracão ou barracões abertos para secagem.		

Seq.	COMÉRCIO	UFM/ANO
1.	De 0 a 70 m ²	2,2
2.	De 71 a 150 m ²	3,2
3.	De 151 a 300 m ²	3,9
4.	De 301 a 500 m ²	5,5
5.	501 m ² a 1000 m ²	6,5
6.	1001 m ² ou acima	8,0

Seq.	COOPERATIVA	UFM/ANO
1.	De 0 a 200 m ²	2,6
2.	De 201 a 500 m ²	4,9
3.	501 m ² a 1000 m ²	5,5
4.	1001 m ² ou acima	7,8

Seq.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	UFM/ANO
1.	De 0 a 70 m ²	2,3
2.	De 71 a 150 m ²	3,2
3.	De 151 a 250 m ²	4,5
4.	251 m ² ou acima	5,8

TABELA III

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	UFM's
I – Eventual ou Ambulante:	
a) dia sem uso de veículo	0,5
b) dia com uso de veículo	0,65
c) mês sem uso de veículo	1,3
d) mês com uso de veículo	1,6
e) ano sem uso de veículo	2,6
f) ano com uso de veículo	3,3

TABELA IV

**PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS,
LOTEAMENTOS E OBRAS**

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS		
Seq.	RESIDENCIAL POR M²	Fração da UFM/M ²
1.	Alvenaria	0,03
2.	Mista	0,02
3.	Madeira	0,01
Seq.	COMERCIAL POR M²	
1.	Alvenaria	0,03
2.	Mista	0,02
3.	Madeira	0,01
Seq.	INDUSTRIAL POR M²	
1.	Alvenaria	0,03
2.	Mista	0,02
3.	Madeira	0,01
Seq.	EDÍCULAS ÁREAS AGREGADAS POR M²	0,05
Seq.	BARRACÕES E GALPÕES (PRÉ- MOLDADOS OU NÃO) POR M²	0,02

TAXA PARA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO		
	Metros quadrados	UFM's
	POR M² EXCETUADAS VIAS DE CIRCULAÇÃO A ÁREAS DESTINADAS AO MUNICÍPIO	0,001

TAXA DE LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO		
1.	Tipo de obra	Fração da UFM por m ²
2.	Alvenaria	0,020
3.	Mista	0,020
4.	Madeira	0,012

TABELA V

**PARA COBRANÇA DE LICENÇA SANITÁRIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E NA
EXECUÇÃO E CONCLUSÃO DE LOTEAMENTOS E OBRAS**

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS		
Seq.		Fração da UFM
1.	Até 50 m ²	isento
2.	De 51 a 99 m ²	0,22
3.	De 100 a 199 m ²	0,30
4.	De 200 a 299 m ²	0,35
5.	De 300 a 499 m ²	0,42
6.	De 500 a 999 m ²	0,52
7.	De 1000 a 1999 m ²	0,70
8.	De 2000 a 2999 m ²	0,80
9.	De 3000 a 3999 m ²	1,00
10.	De 4000 a 4999 m ²	1,25
11.	Acima de 5000 m ²	1,65

TABELA VI

TAXA PARA CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE OBRAS E HABITE-SE		
Seq.		Fração da UFM
1.	Até 50 m ²	Isento
2.	De 51 a 99 m ²	0,03
3.	De 100 a 199 m ²	0,06
4.	De 200 a 299 m	0,10
5.	De 300 a 499 m ²	0,13
6.	De 500 a 999 m ²	0,16
7.	De 1000 a 1999 m ²	0,20
8.	De 2000 a 2999 m ²	0,23
9.	De 3000 a 3999 m ²	2,26
10.	De 4000 a 4999 m ²	0,30
11.	Acima de 5000 m ²	3,30

TABELA VII**TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

a) Publicidade fixada em qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços: UFM/ano 6,5
b) Publicidade fixada em veículos de qualquer natureza: 100% da UFM/ano. 6,5
c) Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo: 100% da UFM/ano. 6,5
d) Publicidade veiculada através de filmes, projetor, retroprojetor, videocassete, ou qualquer outro processo, em cinemas, teatros, circos, boates e motéis: 25% da UFM/ano. 3,3
a) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em formas de painéis, placas, letreiros, ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação, será cobrada a taxa levando em consideração o tamanho em metros quadrados multiplicados pela alíquota de: 20% da UFM/ano. 0,23

TABELA VIII**TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DA FISCALIZAÇÃO DA CORRETA OCUPAÇÃO E DO ORDENAMENTO DO SOLO E SUBSOLO URBANO, LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS**

Anexo I. Uso do Solo e Subsolo para Equipamentos que possibilitem prestar serviços da água e esgoto:

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
I – Galerias e Tubulações	UFM por metro linear 0,025
II – Por Hidrômetro	UFM 0,25
III – Por Hidrante	UFM 1,00
IV – Por Tampo/ Poço de Visita	UFM 1,00
V – Por “Booster”	UFM 10,00

Anexo II. Uso do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo para Equipamentos que Possibilitem Prestar Serviços de Energia Elétrica e de Telecomunicações

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
I – Cabos metálicos ou Fibra Ótica	UFM por metro linear 0,01
II – Por Hastes, Postes, Aparelhos de transmissão a distância, de palavra falada, receptáculos ou assemelhados	UFM 0,10
III – Por Subestação de Distribuição de Energia (abaixadora de tensão)	UFM 150,00
IV – Por Armário	UFM 10,00
V – Por Poço de Inspeção	UFM 1,00
VI – Por Orelhão	UFM 2,00
VII – Por Cabine Telefônica	UFM 4,00

TABELA IX

PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
I – CONSERVAÇÃO	
a) Capinação de calçadas e passeios por m/2	0,02
b) Construção e Reformas de Muros e Calçadas	
- Muros por m/2	1,00
- Calçadas por m/2	0,80
II - LIMPEZA PÚBLICA	
a) Limpeza de terrenos baldios, por m/2	0,03
b) Entulhos (restos de construção, galhos, etc.) por viagem	2,50

TABELA X

PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

I - Taxa de Coleta de Lixo
a) A Taxa de Coleta de Lixo será cobrada tomando-se por base o custo efetivo do serviço prestado, dividido pelo número de imóveis edificadas atendidos pelo serviço.....UFM/mês 0,06
b) A Taxa de Coleta Seletiva do Lixo Hospitalar e outros similares serão cobrados tomando-se por base o custo efetivo do serviço prestado no ano anterior dividido pelo número de estabelecimentos produtores edificadas.....UFM/mês 0,33

Nota: conforme definido em planilha de custos.

TABELA XI
PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
a) Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal.	0,33
b) Expedição de Alvarás na concessão de qualquer licença.	0,33
c) Buscas, concessões, permissões e qualquer outro documento.	0,33
d) Fornecimento de 2ª vias de alvará, visto de conclusão e "habite-SE.	0,33
e) Atestados e Certidões:	
1 - até 03 laudos.	0,33
2 - por lauda excedente	0,33
f) Fornecimento de cópias heliográficas, diagramas, etc., do arquivo municipal, por m/2.	0,20
g) anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário.	0,20
h) Outros atos, não especificados nesta Tabela e que dependem de anotação, vistorias, portarias, etc., por ano.	0,20
i) Alvará de construção quando solicitado em separado, rebaixamento de meio-fio, tapumes e assemelhados.	6,00
j) Mapas da cidade A1-841mm x 594.	0,49
l) Mapas do Município .	1,00
m) Fornecimento de cadernos de leis, por unidade.	6,50
Obs.: Tratando-se de vistorias de fechos e estradas, "in-loco", será cobrado o valor equivalente ao preço do combustível consumido, mais 0,2% referente a taxa de vistoria.	

TABELA XII
PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

TIPO UTILIZADO	FRAÇÃO DA UFM
I - RESIDENCIAL	
a) Edificado até 50 m/2.	isento
b) Edificado acima de 51 metros, por m/2 ao ano.	0,04
II - COMERCIAL	
a) Comércio/ Serviços por m/2, de área construída por ano.	0,08
III - INDUSTRIAL	
a) Industrial por m/2 de área construída por ano.	0,12
IV - OUTROS	
a) Outros tipos de utilização não especificados, por m/2 de área construída por ano.	0,10

- A TAXA PODERÁ SER COBRADA, QUANDO SE ESTABELECEER SERVIÇO ESPECIALIZADO DE COMBATE A INCÊNDIO.

TABELA XIII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
I - De numeração de prédios:	
a) identificação do número.	0,1
II - De alinhamento:	
a) por m/l.	0,01
III - De liberação de bens apreendidos ou depositados:	
a) de bens e mercadorias, por período de 05 (cinco) dias ou fração.	3,3
b) de cães, por cabeça e por período de 05 (cinco) dias ou fração.	3,3
c) de outros animais, por cabeça e período de 05 (cinco) dias ou fração.	3,3
IV - Serviços Técnicos:	
a) Serviços Topográficos por lote.	0,5
b) Croquis oficiais, por lote.	0,65
c) croqui oficial por lote excedente.	1,17
V - Demarcação:	
a) Lotes ou terrenos com até 1500 m/2.	1,00
b) Lotes ou terrenos com mais de 1501 m/2. Por metro excedente	0,007
VI - Serviços de Cemitério:	
a) concessão perpétua por m/2 ou fração.	0,033
b) transferência de concessão perpétua, por m/2 ou fração:	
1 - entre parentes, até o 3.grau, ou por sucessão na ordem de vocação hereditária .	0,65
2 - Entre outras pessoas.	1,30
c) elevação de gaveta, por unidade, a partir da primeira.	3,3
d) Sepultamento em urna:	
1 - adulto	1,00
2 - menor.	0,65
e) Exumação e transladação.	3,3
VII - Abate de animais, por cabeça.	3,3
VIII- Taxa de embarque:	0,033
IX - Limpeza de fossa.	0,48
- Os valores da taxa de embarque serão fornecidos pela Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná, de acordo com os aumentos das passagens.	

TABELA XIV

PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SAÚDE PÚBLICA E TAXA DE REGULAR FUNCIONAMENTO

Divisão por grupos, conforme risco epidemiológico.

GRUPO A			
INDUSTRIA,COMERCIO, PRESTADORES DE SERVIÇO,COOPERATIVA,CONGENERES.			
Indústrias de alimentos, medicamentos, agrotóxicos, de produtos biológicos (banco de olhos, banco de sangue, serviços de hemoterapia, agência transfusional e posto de coleta); hospitais (UTI, hemodiálise, solução nutritiva parenteral); conserva de produtos de origem animal (embutidos); matadouros de todas as espécies; produtos alimentícios infantis; produtos do mar (indústrias elaboradoras de pescados, congelados, defumados e similares); refeições industriais; sub-produtos lácteos; vacas mecânicas; cozinhas de indústrias; cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde; serviços de alimentação para meios de transportes (comissárias aéreas, trens e ônibus); e outros afins.			
Seq.	UFM		
1.	De 0 a 100 m ²	UFM	1,6
2.	De 101 a 500 m ²	UFM	3,3
3.	De 501 a 1000 m ²	UFM	3,6
4.	Acima de 1000 m ²	UFM	4,85

GRUPO B			
INDUSTRIA,COMERCIO, PRESTADORES DE SERVIÇO,COOPERATIVA,CONGENERES.			
conservas de produtos de origem vegetal; desidratadoras de carne; fábrica de doces e produtos de confeitaria; massas frescas e produtos derivados semi processados perecíveis; sorvetes e similares; granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel; fábrica de aditivos (enzimas, endurcorantes); outras fábricas de alimentos (gelatinas, pudins e pós para sobremesa e sorvete, gelo, gorduras e azeites, marmeladas, doces, xaropes e massas secas); açougues e casas de carnes (casas de frios, laticínios e embutidos); confeitarias; cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares; depósito de produtos perecíveis; feiras livre com vendas de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e misto, comércio ambulante destes gêneros alimentícios; lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car; padarias, peixarias, restaurantes e pizzarias; quiosques e comestíveis perecíveis; supermercados e mercearias com venda de produtos perecíveis; sorveterias; entrepostos de resfriamento de leite e distribuição de carnes; indústrias de cosméticos, perfume, produtos de higiene e insumos farmacêuticos; indústria de produtos veterinários; dispensários de medicamentos; farmácias, drogarias e farmácias hospitalares; ambulatório médico e veterinário; clínicas e radiodiagnósticos médicos; clínicas veterinárias; laboratórios de análises clínicas; posto de coleta e de amostras, laboratórios de patologia clínica; clínica odontológica (setor de radiologia oral, desinsetizadoras, desratizadoras, laboratório de prótese dentária); clínica de medicina nuclear e radiologia; laboratório de radioimunoensaio; clínicas médicas; gabinete de sauna; indústria de baterias; atividade de acupuntura; locais de vendas e depósitos de cola de sapateiro; institutos de beleza, pedicures e manicures; balneários, estações de água; indústrias químicas e de sabão; e outros afins.			
Seq.	UFM		
1.	De 0 a 100 m ²	UFM	0,1
2.	De 101 a 500 m ²	UFM	1,3
3.	De 501 a 1000 m ²	UFM	2,6
4.	Acima de 1000 m ²	UFM	3,3

GRUPO C			
INDUSTRIA,COMERCIO, PRESTADORES DE SERVIÇO,COOPERATIVA,CONGENERES.			
Amidos e derivados; bebidas alcoólicas, analcoólicas, sucos e outros; biscoitos e bolachas; cacau, chocolates e sucedâneos; condimentos, molhos e especiarias; desidratadora de vegetais; farinhas (moinhos) e similares; retiradora e envazadeiras de açúcar; torrefadoras de café; armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis; indústrias de embalagens; clinica de fisioterapias e/ou reabilitação; óticas; artigos dentários; artigos ortopédicos; gabinete de massagem; consultório de eletrólise; asilos e creches; cerealistas, depósitos de beneficiamento de grãos; bares e boites; depósitos de bebidas; depósito de frutas e verduras; envazadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias; ervateira; feiras			

distribuição de alimentos; distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene; consultório médico e veterinário; e outros afins.

Seq.		UFM	
1.	De 0 a 100 m ²	UFM	1,3
2.	De 101 a 500 m ²	UFM	2,0
3.	De 501 a 1000 m ²	UFM	3,3
4.	Acima de 1000 m ²	UFM	3,9

GRUPO D

INDUSTRIA, COMERCIO, PRESTADORES DE SERVIÇO, COOPERATIVA, CONGENERES.

Indústria de material elétrico e de comunicação; indústria de material de transporte; indústria de madeira; indústria de mobiliário; indústria de papelão e papel; indústria de borracha; indústria de couro, peles e produtos similares; indústrias têxtil; indústria de vestuários, calçados e artefatos de tecido; indústria de fumo; indústria de construção; indústria editorial e gráfica; indústria de erva-mate; agricultura e criação de animal; serviços de transporte; serviços de comunicação; serviços de reparação, manutenção e conservação; serviços pessoais; serviços comerciais; serviços diversos; escritórios centrais e regionais de gerência e administração; entidades financeiras; comércio atacadista (exceto produtos de interesse a saúde); comércio varejista (exceto produtos de interesse a saúde); comércio, incorporação, loteamento e administração de imóveis; atividade não especificada ou não classificada; cooperativas; fundações, entidades e associações de fins não lucrativos; administração pública direta ou autárquica; consultório de psicologia; e outros afins.

SEQ		UFM	
1.	De 0 a 100 m ²	UFM	0,65
2.	De 101 a 500 m ²	UFM	2,0
3.	De 501 a 1000 m ²	UFM	3,3
4.	Acima de 1000 m ²	UFM	5,2

NOTAS

1 – Outras atividades não classificadas serão obrigatoriamente classificadas pela autoridade sanitária.

TABELA XV

O ABATE DE ANIMAIS DESTINADO AO CONSUMO PÚBLICO QUANDO FEITO EM MATADOURO PÚBLICO

Animal de grande porte	UFM	81%
Animal de médio porte	UFM	20%
Animal de pequeno porte	UFM	10%

TABELA XVI
TAXA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO, CONTROLE E
RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

ATIVIDADE	PORTE	VALOR/ANO
EXTRAÇÃO, PROCESSAMENTO E TRATAMENTO DE MINERAIS	De 01 a 100 metros	UFM 5,00
	DE 100 a 500 metros	UFM 7,00
	De 500 a 1000 metros	UFM 9,00
	Acima de 1000 metros	UFM 12,00
INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	De 01 a 100 metros	UFM 5,00
	DE 100 a 500 metros	UFM 7,00
	De 500 a 1000 metros	UFM 9,00
	Acima de 1000 metros	UFM 12,00
INDÚSTRIAS: METALURGICA, MECÂNICA, MATERIAL ELÉTRICO, COMUNICAÇÕES, MATERIAL DE TRANSPORTE	De 01 a 100 metros	UFM 5,00
	DE 100 a 500 metros	UFM 7,00
	De 500 a 1000 metros	UFM 9,00
	Acima de 1000 metros	UFM 12,00
INDÚSTRIA DE MADEIRA, MOBILIÁRIO, PAPEL E PAPELÃO, PERFUMARIA, SABÕES E VELAS, COURO, PELES E PRODUTOS SIMILARES	De 01 a 100 metros	UFM 5,00
	DE 100 a 500 metros	UFM 7,00
	De 500 a 1000 metros	UFM 9,00
	Acima de 1000 metros	UFM 12,00
INDÚSTRIA QUÍMICA, DE PRODUTOS DE MATERIAS PLÁSTICOS, FUMO, BEBIDAS, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	De 01 a 100 metros	UFM 5,00
	DE 100 a 500 metros	UFM 7,00
	De 500 a 1000 metros	UFM 9,00
	Acima de 1000 metros	UFM 12,00
INDÚSTRIAS DIVERSAS	De 01 a 100 metros	UFM 5,00
	DE 100 a 500 metros	UFM 7,00
	De 500 a 1000 metros	UFM 9,00
	Acima de 1000 metros	UFM 12,00
INDÚSTRIA DE UTILIDADE PÚBLICA (TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E GERAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA)	De 01 a 1000 metros	UFM 5,00
	DE 1000 a 5000 metros	UFM 7,00
	De 5000 a 10000 metros	UFM 9,00
	Acima de 10000 metros	UFM 12,00

INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO (SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE FOSSAS/USINA DE CONCRETO/SERVIÇO DE MONTAGEM DE CASAS E GALPÕES PRÉ FABRICADOS, ESTRUTURA METÁLICA E OU MADEIRAS E PRÉ- MOLDADOS	De 01 a 100 metros	UFM	7,00
	DE 100 a 500 metros	UFM	9,00
	De 500 a 1000 metros	UFM	11,00
	Acima de 1000 metros	UFM	15,00
AGRICULTURA E CRIAÇÃO ANIMAL (EXTRAÇÃO VEGETAL)	De 01 a 100 metros	UFM	5,00
	DE 100 a 500 metros	UFM	7,00
	De 500 a 1000 metros	UFM	9,00
	Acima de 1000 metros	UFM	12,00
INDÚSTRIA TEXTIL, EDITORIA E GRÁFICA, FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS	De 01 a 100 metros	UFM	5,00
	DE 100 a 500 metros	UFM	7,00
	De 500 a 1000 metros	UFM	9,00
	Acima de 1000 metros	UFM	12,00
SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO (PANIFICADORA E/OU ROTICERIA PIZZARIA E CHURRASCARIA)	De 01 a 100 metros	UFM	5,00
	DE 100 a 500 metros	UFM	7,00
	De 500 a 1000 metros	UFM	9,00
	Acima de 1000 metros	UFM	12,00
SERVIÇOS DE REPAROS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	De 01 a 100 metros	UFM	5,00
	DE 100 a 500 metros	UFM	7,00
	De 500 a 1000 metros	UFM	9,00
	Acima de 1000 metros	UFM	12,00
ENSINO PARTICULAR	De 01 a 100 metros	UFM	5,00
	DE 100 a 500 metros	UFM	7,00
	De 500 a 1000 metros	UFM	9,00
	Acima de 1000 metros	UFM	12,00
SERVIÇOS COMERCIAIS	De 01 a 100 metros	UFM	5,00
	DE 100 a 500 metros	UFM	7,00
	De 500 a 1000 metros	UFM	9,00
	Acima de 1000 metros	UFM	12,00
SERVIÇOS DE DIVERSÕES	De 01 a 100 metros	UFM	5,00
	DE 100 a 500 metros	UFM	7,00
	De 500 a 1000 metros	UFM	9,00
	Acima de 1000 metros	UFM	12,00
COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA	De 01 a 100 metros	UFM	5,00

	DE 100 a 500 metros	UFM	7,00
	De 500 a 1000 metros	UFM	9,00
	Acima de 1000 metros	UFM	12,00
SERVIÇOS AUXILIARES DE ATIVIDADE ECONÔMICA	De 01 a 100 metros	UFM	5,00
	DE 100 a 500 metros	UFM	7,00
	De 500 a 1000 metros	UFM	9,00
	Acima de 1000 metros	UFM	12,00
SERVIÇOS COMUNITÁRIOS SOCIAIS	De 01 a 100 metros	UFM	5,00
	DE 100 a 500 metros	UFM	7,00
	De 500 a 1000 metros	UFM	9,00
	Acima de 1000 metros	UFM	12,00
SERVIÇOS DE TRANSPORTE (DE RESÍDUOS E URBANO DE PASSAGEIROS)	De 01 a 100 metros	UFM	5,00
	DE 100 a 500 metros	UFM	7,00
	De 500 a 1000 metros	UFM	9,00
	Acima de 1000 metros	UFM	12,00
COMÉRCIO, INCORPORAÇÃO, LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (LOTEAMENTO DE IMÓVEIS)	De 01 a 100 metros	UFM	5,00
	DE 100 a 500 metros	UFM	7,00
	De 500 a 1000 metros	UFM	9,00
	Acima de 1000 metros	UFM	12,00

ANEXO IV
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I. Imóveis não edificados

$$VC = UFM \times T \times P$$

Onde

VC = Valor da contribuição

UFM = Unidade Fiscal do Município de Reserva do Iguaçu

T = Testada do imóvel

P = Percentual de 5%

II. Imóveis Edificados

CLASSE I	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)				VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
RESIDENCIAL	de	0	até	50	ISENTO
	de	51	até	100	R\$ 3,54
	de	101	até	150	R\$ 5,46
	de	151	até	200	R\$ 6,06
	de	201	até	500	R\$ 7,35
	Acima de 501				R\$ 9,10

CLASSE II	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)				VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
COMERCIAL	de	0	até	300	R\$ 5,64
	de	301	até	500	R\$ 8,46
	de	501	até	1000	R\$ 11,28
	Acima de 1000				R\$ 14,10

CLASSE III	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)				VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
INDUSTRIAL	de	0	até	300	R\$ 5,64
	de	301	até	500	R\$ 8,46
	de	501	até	1000	R\$ 11,28
	Acima de 1000				R\$ 14,10